



MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
37500-000 - ITAJUBÁ - MG
Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703
www.itajuba.mg.gov.br

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Recurso Administrativo – 0113-003.614-7 (4)

Fornecedor: ETHIOPIAN ARLINES ENTERPRISE CNPJ 18.002.679/0001-13

EMENTA: Recurso administrativo Procon. Recurso contra decisão de 2ª instância. Não cabimento. Decisão de caráter definitivo. Recurso manifestamente inadmissível. Competência recursal Procon Municipal. Órgão Superior hierárquico. SEMUG. 1. A decisão de 2ª instância administrativa tem caráter definitivo conforme previsão expressa do art. 49, 2ª parte do Decreto Federal 2.181/97, sendo manifestamente inadmissível recurso contra esta. 2. O órgão competente para apreciar o recurso contra decisão do Procon Municipal de Itajubá é a Secretaria Municipal de Governo, ex vi do art. 49 do Decreto Federal 2.181/97 c/c art. 2º da Lei Municipal 1.976/94.

Súmula: Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão de 2ª instância administrativa (fls. 73-75) proferida por esta Secretaria Municipal de Governo que, **EM CARATER DEFINITIVO**, deu parcial provimento ao recurso apresentado pela empresa **Ethiopian Arlines Enterprise** (fls. 56-71), mantendo a multa aplicada pela decisão de 1ª instância (Procon) às fls. 20-27, mas reformando seu valor com fundamento na receita bruta anual da recorrente.

Insiste o recorrente pela 2ª vez em impugnar a decisão de 2ª instância administrativa que finalizou o processo às fls. 73-75.

Conforme apontado na decisão de **fls. 130-131**:

- a) Consta nos autos uma decisão de 1ª instância (fls. 20-27):
- b) Consta, também, um recurso dessa decisão apresentado pela empresa recorrente às fls. 32-48:
- c) Consta, ainda, que esse recurso primeiramente não foi conhecido por ter sido considerado intempestivo (fls. 51-52), mas posteriormente, após ter sido comprovada sua tempestividade através de um pedido de reconsideração (fls. 56-71), foi conhecido e analisado, dando parcial provimento com redução do valor da multa (fls. 73-75):



MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
37500-000 - ITAJUBÁ - MG
Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703
www.itajuba.mg.gov.br

d) Dessa decisão definitiva o infrator recorreu novamente às fls. 80/128, insistindo nos mesmos pontos constantes do 1º recurso, já enfrentados pelo órgão recursal na análise do mérito às fls. 73-75.

Conforme descrito na decisão de fls. 130-131, o **art. 49** do Decreto Federal nº 2.181/97 não deixa dúvidas sobre o **caráter definitivo** da decisão de 2ª instância administrativa:

*Art. 49. Das decisões da autoridade competente [PROCON] do órgão público que aplicou a sanção **cabará recurso**, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, **a seu superior hierárquico [SEMUG], que proferirá decisão definitiva.***

(Destacamos e constamos observações)

A rigor, e nos termos do art. 49 do Decreto Federal 2.181/97, não se admite recurso de **decisão de 2ª instância**, por total ausência de previsão legal, salvo em casos de erro material o que não é o caso.

Portanto, manifestamente inadmissível o recurso.

Quanto ao pedido de **remessa do recurso** a Junta Recursal do Procon Estadual de Minas Gérias, cabe os seguintes esclarecimentos.

Em **primeiro plano** é de se observar que o recorrente já teve seu recurso conhecido e apreciado no mérito pela decisão de **fls. 73-75**.

E nesse recurso, protocolado às **fls. 56-71** o recorrente teve a oportunidade processual de alegar todas as matérias de fato e razões de direito que entendesse pertinente ao processo.

Ocorre que o recorrente não tratou desse tema na oportunidade do recurso protocolado às fls. 56-71.

Trata-se pois de verdadeira inovação recursal.



MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva

37500-000 - ITAJUBÁ - MG

Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703

www.itajuba.mg.gov.br

Ademais estamos diante de um ato processual precluso.

Em outras palavras, o ato formal de recorrer já fora praticado pelo fornecedor às **fls. 56-71**, e, devidamente analisado pela decisão de 2ª Instância Administrativa de **fls. 73-75**, que deu parcial provimento ao recurso com redução do valor da multa.

E nesse recurso não consta a tese agora levantada pelo recorrente.

Assim, no caso operou-se a **preclusão consumativa**, que caracteriza-se “*pela impossibilidade de exercício da faculdade ou direito por já terem sido anteriormente exercidos.*”

Não vejo como o recorrente possa inovar sua tese recursal após proferida **decisão definitiva** (fls. 73-75).

Por esse mesmo motivo, o recorrente não tem direito ao efeito suspensivo, previsto no art. 49 do Decreto 2.181/97, uma vez que já usufruiu desse direito quando do processamento e análise de seu pleito recursal (fls. 56-71).

Em **segundo plano** é preciso esclarecer que a tese do recorrente é absurda.

É que o Procon Estadual MG, bem como sua Junta Recursal, são órgãos integrantes do **Ministério Público** do Estado de Minas Gerais nos termos do art. 4º, inciso II, letra “c”, e inciso III, letra “d” da Lei Complementar MG nº 34 de 12/09/94, *verbis*:

Art. 4º - **São órgãos do Ministério Público:**

.....

II - de administração:

a) as Procuradorias de Justiça;

b) as Promotorias de Justiça;

*c) o **Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-MG** –;*
(Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 117, de 11/1/2011.)

III - de execução:



MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
37500-000 - ITAJUBÁ - MG
Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703
www.itajuba.mg.gov.br

- a) o *Procurador-Geral de Justiça*;
b) o *Conselho Superior do Ministério Público*;
c) os *Procuradores de Justiça*;
d) os *Promotores de Justiça*;
e) a **Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Jurdecon –**;
(Alínea acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 117, de 11/1/2011.)

Da mesma forma, prevê o art. 23, § 2º da Lei Complementar MG nº 61/2001 que:

§ 2º *Integram o Procon-MG os **Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor** do Estado de Minas Gerais.*

A mesma Lei complementar, no art. 23, §§ 4º e 6º, preconiza que:

§ 4º *Das decisões proferidas pelas **autoridades julgadoras integrantes do Procon-MG** nos processos administrativos, caberá, no prazo de dez dias contados da data da intimação, recurso voluntário, sem efeito suspensivo, ou, caso haja a cominação de pena de multa, com efeito suspensivo.*

.....

§ 6º *Fica criada a **Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Jurdecon –**, composta por, no mínimo, três Procuradores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça, à qual compete proferir, por maioria de seus membros, decisão administrativa fundamentada e definitiva no julgamento dos **recursos voluntários e necessários, interpostos contra as decisões das autoridades julgadoras nos processos administrativos.***

Assim, pela leitura dos dispositivos legais acima declinados fica claro que competência da **Junta Recursal do Procon Estadual MG**, restringe-se a receber processar e julgar os recursos interpostos contra decisão das **Promotorias de Defesa do Consumidor**, e não dos Procon's Municipais.

De outro lado, o **Procon Municipal** é órgão integrante do quadro organizacional da **Prefeitura Municipal de Itajubá-MG**, criado pela Lei Municipal nº 1.976/94.



MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
37500-000 - ITAJUBÁ - MG
Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703
www.itajuba.mg.gov.br

Assim temos que não há regime de subordinação hierárquica entre Procon Estadual e Procon Municipal, posto que são órgãos distintos que pertencem a esferas e entes administrativos diversos.

Feito estes apontamentos, fica claro que o recurso interposto contra a decisão do **Procon Municipal de Itajubá MG**, só pode ser endereçado ao seu órgão hierárquico superior, nos termos do **art. 49** do Decreto Federal nº 2.181/97, que prevê:

*Art. 49. Das **decisões da autoridade** competente do órgão público que aplicou a sanção **cabera recurso**, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, **a seu superior hierárquico**, que proferirá decisão definitiva.*

Parágrafo único. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo, pela autoridade superior.

Por seu turno, o órgão ao qual o Procon Municipal de Itajubá está subordinado, é a **Secretaria Municipal de Governo**, nos termos do art. 2º da **Lei Municipal nº 1.976/94** que criou o Procon, *verbis*:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

*Art. 2º - O PROCON Municipal ficará **vinculado a Secretaria Municipal de Governo**.*

Nesse sentido, o órgão hierárquico superior competente para conhecer e julgar recurso interposto contra decisão do Procon Municipal de Itajubá, é a Secretaria Municipal de Governo (SEMUG), que nos termos do art. 49 do Decreto 2.181/97, profere decisão de **caráter definitivo**.

Feitos estes esclarecimentos e, estando o processo administrativo encerrado com decisão definitiva devidamente publicada e, considerando não se tratar de questões de erro material **NÃO CONHEÇO** da impugnação do fornecedor.



MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
37500-000 - ITAJUBÁ - MG
Tel. (35) 3692-1702 - Fax (35) 3692-1703
www.itajuba.mg.gov.br

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento nas razões acima e nos termos do artigo 49 do Decreto nº 2.181/97, **nego conhecimento ao recurso**, posto que manifestamente inadmissível.

Tendo em conta que a decisão de 2ª Instância de **fls. 73-75** que apreciou o mérito do recurso tem **caráter definitivo**, nos moldes do art. 49, 2ª parte do Decreto 2.181/97, considero o **trânsito em julgado** da decisão a data de sua publicação no DOE, qual seja **08/07/16** (fls. 77), e determino ao Procon que certifique nos autos a contagem do prazo de 30 dias previstos no art. 55 do Decreto 2.181/97, contados da intimação de fls. 78-v, para fins de inscrição do débito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva judicial, independentemente de novas impugnações do fornecedor.

Itajubá, 14 de outubro de 2016.

ALFREDO VANSNI HONÓRIO
Secretário Municipal de Governo
2ª Instância Administrativa Procon
(Decreto 2.181/97, art. 49 c/c Lei Mun. 1.976, art. 2º)